

N. F. Nº - 281394.0287/21-1
NOTIFICADO - ATACADÃO DO PAPEL LTDA.
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.01.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0244-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Ficou demonstrado no PAF que à época da ação fiscal o notificado possuía créditos tributários inscritos em dívida ativa. O pagamento *a posteriori* do imposto não elide a infração, apenas permite que em processo administrativo próprio, o valor recolhido seja considerado se e quando houver a oportunidade de se fazer o encontro de contas. Entretanto, no cálculo do imposto devido o fisco não considerou que a notificada como atacadista desfrutava de redução de base de cálculo. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 28/11/2021, tem o total de R\$ 5.196,06, mais a atualização, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 054.005.008 – Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras unidades federativas, a título de antecipação tributária parcial, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária.

Fato gerador ocorrido em 28.11.2021.

Enquadramento legal pela via dos arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7014/96, c/c o art. 332, III, ‘b’, do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos, memória de cálculo da antecipação parcial, termo de ocorrência fiscal datado de 28.11.2021, DANFEs 237087 e 237849, consulta da situação fazendária do contribuinte, acusando a sua condição de descredenciado, em face de possuir débitos inscritos em dívida ativa, documentos do motorista e do caminhão que transportavam a carga.

O contribuinte, em sua defesa:

Pede que as próximas comunicações processuais sejam endereçadas para os profissionais indicados na petição, sob pena de nulidade.

Pede nulidade da intimação para ciência da notificação se porventura a matéria não versar sobre antecipação parcial.

Diz ser portadora de regime especial previsto no Dec. 7.799/00 que lhe confere redução de base de cálculo de 10,59% nas saídas subsequentes, de modo que deve ser observada a proporcionalidade

no cálculo da antecipação parcial, inobservada na cobrança, conforme entendimento de decisões deste Conselho citadas, na linha do art. 268, § 3º, do RICMS-BA.

Juntado parecer fazendário concessivo do regime especial (fl. 26).

Não há informações fiscais.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, não é obrigatório que os atos processuais sejam endereçados para os advogados constituídos, sob pena de nulidade. O canal de comunicação entre o fisco e o contribuinte é o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), na forma dos arts. 108 e 109 do RPAF-BA. Inexiste a nulidade cogitada se o processo for sequenciado pelo citado meio eletrônico. Pedido afastado.

O contribuinte aventa a nulidade da intimação da notificação se porventura a matéria não tratar de antecipação parcial. Efetivamente, a cobrança aborda mesmo esse tema, de sorte que a condicionante para a nulidade inexiste. Pedido prejudicado.

Isto posto, cumpre frisar que inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

Trata-se de cobrança de ICMS a título de antecipação parcial, exigível antes da entrada do produto no território baiano, dada a sua condição de DESCREDENCIADO para efetuar o pagamento em prazo especial referido na legislação de regência, tendo em vista o contribuinte ter em seu desfavor crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Calcoul-se a cobrança na regra abaixo transcrita:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: [...]

§ 2º **O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá** efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal**, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - **não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Efetivamente, existe uma informação no processo – fl. 11 - que a impugnante estava descredenciada de fazer o pagamento em prazo especial previsto na legislação, haja vista a sua situação de possuir créditos tributários inscritos em dívida ativa.

A exigência envolve antecipação parcial. O produto veio à alíquota de 12%, originado do Mato Grosso do Sul, com destino à notificada.

O produto envolvido é “papel chamex”, tamanho A4, fornecido em novembro de 2021, tanto para a NF 237087 como para a NF 237849.

Embora esta mercadoria, à época da ocorrência dos fatos geradores, estivesse contemplada no Anexo 1 do RICMS-BA, item 12.31, a antecipação total só caberia se a origem fosse São Paulo ou Minas Gerais.

Aqui foi diferente: a operação teve origem no Centro-Oeste, repita-se, com alíquota de 12%. Logo, como a compra foi para comercialização, a hipótese seria de antecipação parcial.

Consultando o sistema INC no intuito de saber se a notificada possuía o benefício da redução da base de cálculo nas operações internas à época da ocorrência dos fatos geradores, extraiu-se a seguinte síntese: “Termo de Acordo Decreto 7.799/00 - Art. 1º e 2º - Redução na base de cálculo nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais - PELO DEFERIMENTO validade 01/01/2020 a 31/12/2021”.

Assim, a informação coincide com o parecer fazendário de fl. 26, prorrogado por mais dois anos.

Veja-se o que diz o art. 268, § 3º, regulamentar:

Art. 268. É reduzida a base de cálculo

...

§ 3º As reduções de base de cálculo para as operações internas, previstas neste artigo e nos arts. 266 e 267, deverão ser consideradas na apuração da antecipação parcial devida nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, exceto em relação à hipótese prevista no inciso VI do art. 267.

Neste contexto, a redução da base imponível de 41,176% nas operações internas, quando a alíquota interestadual aplicada é de 12%, aponta para um crédito fiscal de 10%, para fins de abatimento.

Portanto, o montante devido pela notificada segue o cálculo abaixo:

Nota Fiscal	Base Cálculo	Redução 41,176%	ICMS total (18%)	Crédito 10%	Ant Parcial
237849	145.272,96	85.455,37	15.381,97	14.527,30	854,67
237087	145.272,96	85.455,37	15.381,97	14.527,30	854,67
				Total	1.709,34

Esta Junta já julgou caso semelhante, a saber:

N. F. Nº - 206906.0098/22-6

NOTIFICADO - O MERCADÃO – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

NOTIFICANTE - LUIS CARLOS GARCIA MONTEIRO DA COSTA

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE / POSTO FISCAL FRANCISCO HEREDA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.08.2023

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0106-05/23NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO LIMITADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte celebrante do Termo de Acordo de Atacadistas. Base de cálculo do ICMS em 41,176%. Carga tributária efetiva de 10,58832%. Alíquota interestadual destacada de 12%. Gozo de crédito fiscal limitado a 10% conforme os arts. 1º e 6º do Decreto 7.799/00. Valor da autuação reduzido. Notificação Fiscal PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

Isto posto, considera-se a notificação PROCEDENTE EM PARTE, no valor de imposto de R\$ 1.709,34, mais atualizações.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 281394.0287/21-1, lavrada contra ATACADÃO DO PAPEL LTDA., devendo ser intimada a notificada

para pagar a quantia de R\$ 1.709,34, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei nº 7.014/96, e doa acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR